



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



PROC. N.º TRT. RO.S - 0000008-79.2018.5.06.0413

Órgão Julgador : PRIMEIRA TURMA

Relator : Desembargador SERGIO TORRES TEIXEIRA

Recorrente : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA

Recorrido : MARIA ELENA DE ALENCAR

Advogados : José Sales Roberto de Góis e Josemario de Souza Nunes

Procedência : 3ª VARA DO TRABALHO DE PETROLINA - PE

-

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária hoje realizada, cuja pauta foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT de 22.05.2018, sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora VALÉRIA GONDIM SAMPAIO com a presença do Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, representado pelo Exmo. Sr. Procurador Waldir Bitu e dos Exmos. Srs. Desembargador Sergio Torres Teixeira (Relator) e Andréa Keust Bandeira de Melo (Juíza Titular da 8ª Vara do Trabalho do Recife convocada, em substituição a Exma. Desembargadora Maria do Socorro Silva Emerenciano), **resolveu a 1ª Turma do Tribunal**, por unanimidade, I - **rejeitar o incidente de arguição de constitucionalidade**; II - **negar provimento ao apelo, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos**. Fundamentos da Decisão: **Da arguição incidental de constitucionalidade dos artigos 791-A, §4º, 790-B, caput e §4º e 844, §2º, ambos da CLT.** Pugna o recorrente a declaração incidental de constitucionalidade dos artigos 791-A, §4º, 790-B, caput e §4º e 844, §2º, com a redação conferida pela Lei n.º 13.467/17, vigente a partir de 11/11/2017. Sustenta que tais artigos violam gravemente o princípio de acesso amplo à Justiça, expresso no art. 5º, incisos XXXIV e XXXV da CR. Rejeito. Registro, de plano, que carece de interesse recursal o pleito incidental de constitucionalidade do art. 790-B, caput e §4º da CLT, vez que não houve condenação em honorários periciais, mas apenas em honorários sucumbências. Desse modo, diante da ausência de interesse recursal do pleito de declaração incidental de constitucionalidade do art. 790-B, caput e §4º da CLT, inviável o seu conhecimento, restando limitada a apreciação do pleito com relação aos artigos 791-A, §4º e 844, §2º, ambos da CLT. Diante da arguição do incidente de constitucionalidade, seguiu-se o rito previsto no art. 948

do NCPC, com o envio dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer. Não obstante as razões expostas pelo Ministério Público do Trabalho (ID. 2cfee80), não vislumbro vício material, tampouco formal, capaz de ensejar a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 791-A, §4º e 844, §2º da CLT. Diversamente do que sustenta a recorrente, tais dispositivos não afrontam o princípio do acesso amplo à Justiça, previsto no art. 5º, incisos XXXIV e XXXV da CR. A norma esculpida no parágrafo 4º, do art. 791-A da CLT compatibiliza a previsão dos honorários sucumbenciais trabalhistas com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, expresso no art. 5º, incisos XXXIV e XXXV, da CR. Para melhor compreensão, reproduzo o aludido dispositivo legal: "Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (...) § 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário." Com efeito, ao prever a possibilidade de suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, bem como a sua extinção, conclui-se que o legislador observou a condição do beneficiário da justiça gratuita. Desse modo, a possibilidade de condenação da parte hipossuficiente em honorários sucumbências, introduzida pela Lei 13.467, de 2017, não pode ser considerada como um empecilho, dificultador do acesso à justiça, ante a previsão contida no § 4º, art. 791-A, da CLT. Assim, rejeito a arguição de inconstitucionalidade dos artigos 791-A, §4º e 844, §2º, da CLT, dispensando a submissão do aludido incidente ao órgão competente, consoante previsto no art. 97 da CR. **Dos honorários sucumbenciais** Pede a recorrente a isenção dos honorários sucumbenciais, sob o fundamento de que a condenação ao pagamento de honorários e custas a beneficiário de justiça gratuita é inconstitucional. Considerando que a questão da inconstitucionalidade dos artigos 791-A, §4º e 844, §2º, da CLT já foi enfrentada no tópico anterior, em que se concluiu pela constitucionalidade dos aludidos dispositivos, passo a apreciar o mérito da matéria sob a ótica da aplicação da lei. Vejamos. Quanto ao ponto, assim decidiu o juízo de origem: "**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** Tratando-se de ação ajuizada na vigência da Lei 13.467/2017, cabível a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais para além dos casos de assistência do Sindicato de classe, na forma do art. 791-A da CLT. Os honorários são devidos mesmo em causa própria, contra a Fazenda Pública, em caso de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre honorários de autor e réu. No caso dos autos, todavia, entendo que a sucumbência da reclamada foi mínima, atraindo a hipótese do parágrafo único do art. 86 do

NCPC, no sentido de que tem cabimento a responsabilidade por honorários apenas pela reclamante. Isto porque somente tiveram procedência os pedidos de devolução da CTPS, já providenciada em audiência una, e de liberação de FGTS e seguro-desemprego, estes deferidos somente por ausência de prova de efetiva liberação. Todos os pedidos de maior expressão monetária foram improcedentes, tendo a reclamada comprovado o pagamento em data anterior ao ajuizamento da ação. Considerando a natureza e a importância da causa (simples), o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (tempo de tramitação do processo relativamente curto), ficam os honorários sucumbenciais arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado indicado na petição inicial em relação aos pedidos julgados improcedentes, em favor dos patronos da parte reclamada. **JUSTIÇA GRATUITA** Reclamante e reclamada pugnam pelo deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Defiro à reclamante, que comprovou, mediante declaração de próprio punho e também por advogado com poderes específicos, insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, destacando que o NCPC, de aplicação supletiva, estabeleceu presunção de insuficiência da parte que assim o declarar, os benefícios da justiça gratuita. Como consequência, atente-se ao §4º do art. 791-A da CLT no tocante aos honorários sucumbenciais. "Pois bem. O artigo 791-A da CLT, com redação conferida pela Lei nº 13.467/17, com vigência a partir de 11/11/2017, estabelece que: "Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)[...]"§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) Assim como concluiu o Juízo de Origem, entendo que a norma contida no art. 791-A da CLT aplica-se ao caso em análise, vez que a ação foi proposta em 10/1/2018, ou seja, em momento posterior a vigência da Lei nº 13.467/2017. Quanto ao tema, esta Turma julgadora, quando do julgamento do RO 0000053-70.2014.5.06.0010, em 08/03/2018, já se manifestou no sentido de que se deve observar a data de ajuizamento da ação como marco temporal para fins de aplicabilidade das alterações promovidas pela Reforma Trabalhista, em respeito ao princípio da não surpresa. Segue trecho da decisão em comento: "**Da reforma trabalhista e da aplicação intertemporal** Inicialmente, cumpre registrar que, recentemente, foi

sancionada a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), cuja vigência se iniciou em 11/11/2017 e teve por escopo implementar profundas alterações na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tanto na parte de direito material, quanto na processual, e na lei que regula o trabalho temporário e terceirizado (Lei nº 6.019/1974), além de ajustar disposições nas leis que tratam do FGTS e da Seguridade Social. Poucos dias após a sua vigência, foi editada a Medida Provisória nº 808/2017 (14/11/2017), que promoveu mais outras mudanças na citada Lei nº 13.467/2017 e na CLT, e ainda estabeleceu a incidência imediata dessa lei aos contratos de trabalho vigentes. Pois bem. No que toca à aplicação intertemporal das alterações promovidas pela Reforma Trabalhista, há que se distinguir as normas de direito processual das de direito material. Enquanto as novas regras processuais possuem aplicabilidade imediata aos processos em curso, respeitando-se a teoria do isolamento dos atos processuais consagrada pelo art. 14 do CPC ("A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada"), as normas de direito material seguem a orientação emanada do art. 6º da LINDB ("A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada") c/c art. 2º da MP nº 808/2017, de maneira que o contrato de trabalho é regido pela lei vigente à época de sua duração. Exceção a esses parâmetros, entretanto, faz-se com relação (i) aos temas de direito material que não possuíam regulação na CLT, a exemplo da quantificação da reparação do dano extrapatrimonial e da responsabilidade do sócio retirante, cuja aplicação legislativa é imediata, (ii) e aos institutos híbridos (bifontes), tais como os honorários advocatícios sucumbenciais e requisitos para concessão da justiça gratuita, que devem observar a data de ajuizamento da ação como marco temporal para fins de aplicabilidade das alterações promovidas pela Reforma Trabalhista, em respeito ao princípio da não surpresa. (Processo: RO - 0000053-70.2014.5.06.0010, Redator: Eduardo Pugliesi, Data de julgamento: 07/03/2018, Primeira Turma, Data da assinatura: 08/03/2018) Também o C. TST, quando do julgamento do RR TST-RR-20192-83.2013.5.04.0026, em 06/12/2017, destacou que a Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata no que concerne às regras de natureza processual, contudo, a alteração em relação ao princípio da sucumbência só tem aplicabilidade aos processos novos, que é a hipótese dos presentes autos. Segue ementa: "**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.** A Corte Regional deferiu o pedido de pagamento de honorários advocatícios sem que o reclamante estivesse assistido por sindicato da categoria. Até a edição da Lei 13.467/2017, o deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho estava condicionado ao preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70 e sintetizados na Súmula nº 219, I, desta Corte (sucumbência do empregador, comprovação do estado de miserabilidade jurídica do empregado e assistência do trabalhador pelo sindicato da categoria). A Lei 13.467/2017 possui aplicação imediata no que concerne às regras de natureza processual, contudo, a alteração em relação ao princípio da sucumbência só

tem aplicabilidade aos processos novos, uma vez que não é possível sua aplicação aos processos que foram decididos nas instâncias ordinárias sob o pálio da legislação anterior e sob a qual se analisa a existência de violação literal de dispositivo de lei federal. Verificada contrariedade ao entendimento consagrado na Súmula n.º 219, I, do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR TST-RR-20192-83.2013.5.04.0026, Relatora: Desembargadora Convocada Relatora CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Data de Julgamento: 29/5/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017)"Por outro lado, o fato de o reclamante ser beneficiário da justiça gratuita não afasta a possibilidade de ser condenado em honorários sucumbências, já que há previsão expressa nesse sentido no §4º, do art. 791-A da CLT. Assim, uma vez vencido o autor no mérito da demanda, e considerando que a ação foi proposta após a vigência da Lei 13.467/2017, impõe-se a manutenção da condenação dos honorários sucumbências em favor do advogado da reclamada, nos termos estipulados na sentença. Nego provimento ao recurso, portanto. **Do prequestionamento:** Fica, desde já, esclarecido que, pelos motivos expostos na fundamentação deste julgado, o entendimento adotado não viola qualquer dos dispositivos da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, mencionados pelo recorrente, sendo desnecessária a menção expressa a cada um deles, a teor do disposto na OJ 118, da SDI-I/TST. **CONCLUSÃO:** Ante o exposto: I - rejeito o incidente de arguição de constitucionalidade; II - nego provimento ao recurso ordinário, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.

Certifico e dou fé.
Sala de Sessões, em 31 de maio de 2018.

Vera Neuma de Moraes Leite
Secretaria da 1ª Turma

SERGIO TORRES TEIXEIRA
Desembargador Relator
EMMT